

**Projeto de Lei Complementar nº , de de de 2019.**

**Dispõe sobre o ressarcimento de multas de trânsito dos motoristas municipais, concede anistia e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O servidor que for autuado por infração de trânsito, quando estiver conduzindo veículo de propriedade do município, arcará com o pagamento das multas, sem a necessidade de autorização, por meio de desconto em folha, na forma disciplinada por esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Nos termos §§ 2º e 3º do art. 257 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), caso seja constatado qualquer irregularidade ou falta de manutenção adequada no veículo, o servidor estará dispensado da responsabilidade de pagamento da multa, amparado na citada norma federal, desde que comunique seu superior conforme determinado pelo art. 8º desta Lei.

**Art. 2º.** Ao receber a notificação pelo Departamento de Trânsito, deverá o Secretário, cujo servidor a ele subordinado sofrer a infração.

**§ 1º.** Imediatamente dar ciência por escrito ao servidor infrator, com cópia do auto de infração.

**§ 2º.** No prazo de cinco dias úteis encaminhar cópia do auto de infração ao setor de recursos humanos, informando nome do servidor que estava conduzindo o veículo naquela oportunidade, sob pena de o valor da multa de trânsito ser descontado de seus subsídios em única parcela.

**Art. 3º.** Ainda, no mesmo prazo de cinco dias úteis o Secretário responsável, a fim de evitar a lavratura de outro ato de infração, deverá indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente, sob pena de ser responsabilizado, igualmente, pelo pagamento da multa a ser gerada, pela não indicação do condutor infrator.

**Art. 4º.** Fica a critério do condutor infrator a apresentação de Defesa Prévia e respectivos recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, do ressarcimento do valor da multa ao erário, com as devidas correções caso houver, se comprovado dolo ou culpa.

**Art. 5º.** Após apuração por procedimento administrativo em que fique comprovado que o servidor agiu com dolo ou culpa e esgotadas as possibilidades recursais junto ao órgão de trânsito, o setor de recursos humanos deverá efetuar o desconto do valor da multa na folha de pagamento do servidor infrator, em dez parcelas iguais e sucessivas, que nunca poderão ser inferiores a 03 (três) URMTs (Unidades de Referência do Município de Taquaritinga), sendo que em caso de aposentadoria ou exoneração no serviço público, o valor será descontado da rescisão contratual.

**Art. 6º.** Ficam anistiados do ressarcimento aos cofres públicos municipais os servidores municipais que sofreram infração de trânsito há mais de 5 (cinco) anos contados da entrada em vigor desta Lei Complementar.

**Art. 7º.** Os procedimentos administrativos em curso sobre a apuração de responsabilidade por infração de trânsito, que já tiverem a indicação do autor da infração pelo Secretário da Pasta, deverão ser encaminhados ao setor de recursos humanos assim que houver a decisão final demonstrando dolo ou culpa, para que se proceda ao desconto previsto no art. 5º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os procedimentos administrativos em curso, sobre a apuração de responsabilidade por infração de trânsito, que não tiverem a indicação da Secretaria quanto à autoria da infração, deverão a eles serem encaminhados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis o façam, sob pena de responderem pelo valor das multas, mediante desconto em parcela única de seus subsídios.

**Art. 8º.** Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato de qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

**Art. 9º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar no orçamento do Município os ajustes necessários em decorrência desta Lei Complementar, respeitados os elementos de despesa e as funções de governo.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal deverá abrir crédito especial, se necessário for, para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei Complementar, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, de de 2019.

as.

Prefeito Municipal

Proposição encaminhada ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 642/2019, de 20 de novembro de 2019.

**Vanderlei José Marsico**  
Prefeito Municipal

Taquaritinga, 20 de novembro de 2019.

Ofício nº 642/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre o ressarcimento de multas de trânsito dos motoristas municipais, concede anistia e dá outras providências, substitutivo ao enviado pelo ofício nº 497/2019, em razão de alterações promovidas a pedido da Comissão de Redação e Justiça -CCJ.

Como já relatado, a matéria objetiva o estabelecimento de normas e procedimentos relativos à responsabilidade dos condutores que dirigem a frota de veículos oficiais deste Município, objetivando uma gestão eficaz no controle e no cumprimento dos dispositivos das Leis Federais nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Vale ressaltar que é responsabilidade do servidor público e do administrador público, proteger o patrimônio público contra o uso indevido da máquina administrativa, atendendo a legislação no escopo de evitar infrações de trânsito.

A presente proposta de lei complementar estabelece que é de responsabilidade do condutor do veículo oficial o pagamento de multas de infrações de trânsito, cometidas por imprudência ou negligência, no exercício de sua função na utilização de veículos da frota municipal.

É sabido que o gestor não pode ignorar o rol de condutores que dirigem a frota de veículos sob sua guarda, nem deixar de adotar as medidas administrativas necessárias para apurar as responsabilidades de quem deu causa às multas por infrações, resguardando os princípios que regem a Administração Pública.

Seguros de que os senhores Vereadores saberão compreender a relevância da propositura, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 47 da LOMT, seguida da unânime aprovação para que surta os seus devidos efeitos legais, pelo que antecipadamente agradecemos com renovadas expressões de estima e respeito.

**Vanderlei José Marsico**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**José Roberto Giroto**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Taquaritinga